



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.004118/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.042 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.
DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial para lançamento de multa por compensação considerada não declarada é regida pelo disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se a contagem do prazo pela data da entrega (transmissão) das declarações de compensação.

PRESCRIÇÃO COM ESCOPO NO ART. 174 DO CTN. INEXISTÊNCIA.

O prazo previsto no art. 174 do CTN, relativo a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, a partir do momento em que não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que no caso será apenas ao final do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O presente processo foi formalizado em razão de a Fazenda Nacional haver constituído crédito tributário em desfavor da pessoa jurídica em epígrafe, fls. 03/09, correspondente à multa isolada em razão de compensação considerada não declarada (§ 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003), tendo o lançamento alcançado o total abaixo especificado (valorado até o mês de março/2016):

Multa Isolada – Compensação Indevida R\$ 14.268,09 Conforme consignado pela autoridade lançadora, “Por meio do PERDCOMP nº 26584.01694.150206.1.3.04-0981, o sujeito passivo declarou que compensou débitos no valor total de R\$ 19.024,12 utilizando como crédito o processo nº 13807.006590/2005-63, o qual foi protocolado por contribuinte diverso”. Tendo dessa maneira procedido, “a compensação foi considerada não declarada, sendo cabível, neste caso, cobrança de multa isolada, nos termos do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003”. Acresceu que com base no inc. I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, “o percentual da multa a ser aplicado é de 75% (setenta e cinco por cento), o que implica multa no valor de R\$ 14.268,09”, de forma que o crédito tributário foi constituído com a observância do percentual acima especificado, tendo o representante fazendário instruído os autos com as cópias dos seguintes documentos:

□ PER/DCOMP nº 26584.01694.150206.1.3.04-0981, fls. 10/13; e □ Despacho Decisório DRF Limeira/SP, datado de 19/11/2010, fls. 14/15.

A notificação da pessoa jurídica interessada deu-se no dia 05/01/2011, fl. 17.

Não conformada com o procedimento fiscal, em 27/01/2011 a interessada impugnou o lançamento, fls. 18/21, fazendo-o na forma a seguir transcrita:

a) A DCOMP em questão, de nº 26584.01694.150206.1.3.04-0981, refere-se a compensações de PIS, no valor de R\$ 2.465,88 e COFINS, no valor de R\$ 11.380,94, relativos ao período de apuração JANEIRO DE 2005, com vencimento em 15.02.2005 e, não, 15.02.2006, como anotado no Auto de Infração, o que se pode comprovar pela decisão proferida no processo administrativo nº 10865.001561/2008-75, cópia inclusa, decisão essa prolatada em 19.11.2010, da qual a ora IMPUGNANTE somente foi intimada, no dia 03.12.2010.

Por tal motivo, ainda que fosse possível a imposição da multa, antes da decisão acima mencionada, a referência para sua imposição seria a do vencimento do tributo, ou seja, 15.02.2005, que se encontra atingido pela prescrição quinquenal.

Já, considerando a correta data de referência, que seria 15.02.2005, a pretensão de constituição do crédito tributário encontrar-se-ia atingida pelo fenômeno da Decadência, considerando que a intimação do presente Auto de Infração somente se aperfeiçoou em 05.01.2011, quando do recebimento pelo Correio, da referida intimação.

Assim, contando-se a partir da correta referência, 15.02.2005, teríamos, nos termos do Art. 173, T, do CTN, como início do período decadencial o primeiro dia do exercício seguinte à apuração, ou seja, 01.01.2006, consumando-se, em 31.12.2010, o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

b) Se superadas as alegações acima, também não pode prosperar a pretensão Fiscal, em razão da prescrição da pretendida cobrança dos próprios tributos.

Não existindo o débito, já que prescrito, não existirá a base de cálculo para a imposição da multa.

De fato, a pretensão da cobrança apresentada pela Decisão do processo administrativo nº 10865.001561/2008-75, encontra-se atingida pela prescrição, conforme alegado em Recurso interposto da mesma, cópia inclusa, ainda pendente de julgamento.

Ocorre que, na data da intimação da decisão que considerou não declarada a compensação, 01.12.2010, já encontrava-se prescrito o direito da Fazenda exercer o seu direito de cobrança, a teor do disposto no Art. 174 do CTN, não se podendo identificar nenhuma das causas interruptivas dessa prescrição previstas no referido artigo, que tenha sido promovida pela Administração.

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Assim, não se tratando de prazo decadencial, em que se contaria o prazo para a constituição do crédito, que é de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que a Fazenda poderia efetuar o lançamento, e que somente se expiraria

em 01.01.2011, tem-se a ocorrência do fenômeno da prescrição, pois a constituição do crédito ocorreu na data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCOMP). contando-se daí, o prazo quinquenal para o Fisco exercer o seu direito de cobrança, tratando-se, como "in casu", de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"SÚMULA 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Conseqüentemente, o dia inicial de contagem do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, dia 15.02.2005 no caso presente, ocorrendo a aludida prescrição, no dia 15.02.2010.

Considerando o previsto no Art. 63, § 2º, da Lei 9784/1999, que permite à Autoridade o reconhecimento de ofício da ilegalidade (prescrição), deverá ser decretada a extinção do crédito tributário e, assim, impõe-se a anulação do presente Auto de Infração.

Ainda, o Art. 53 da mencionada Lei 9784/99, prevê como dever da Administração, anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Assim, pelos motivos de acima alegados, Requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a inexistência de débito a suportar a imposição da Multa pretendida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2016

CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A compensação considerada não declarada teve por consequência o lançamento da multa isolada exigida com base no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial (estabelecido com base no inc. I do art. 173 do CTN) será a data em que foi transmitido o PER/DCOMP contendo o crédito não pertencente à pessoa jurídica impugnante.

PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS INFORMADOS NO PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO.

A materialidade da multa isolada cominada pelo § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, reside no fato de as compensações serem consideradas não declaradas, situação a exigir a efetivação do lançamento fiscal sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do PAF). O que a norma visa reprimir são as condutas por ela especificadas, a exemplo da utilização de um crédito pertencente a terceiro, o que é vedado por expressa disposição legal.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa isolada prevista no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrito:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/08), por meio do PERDCOMP nº 26584.01694.150206.1.3.04-0981, o sujeito passivo declarou que compensou débitos no valor total de R\$ 19.024,12 utilizando como crédito o processo nº 13807.006590/2005-63, o qual foi protocolado por contribuinte diverso.

Conforme o disposto no §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

"§12 Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - (...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Assim, a compensação foi considerada não declarada, sendo cabível, neste caso, cobrança de multa isolada, nos termos do §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

O inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96 determina que o percentual da multa a ser aplicado é de 75% (setenta e cinco por cento), o que implica multa no valor de R\$ 14.268,09.

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente não questiona a infração ocorrida, restando incontroverso que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço. Apenas requer a extinção do crédito tributário alegando a ocorrência da decadência e da prescrição sobre o referido Auto de Infração e do crédito tributário.

A recorrente alega que teria ocorrido decadência da multa isolada lançada, pois, embora concorde que a norma aplicável ao caso é o inciso I, art.173, do CTN, discorda do termo inicial para início da contagem de prazo utilizada pela fiscalização. Segundo entende, a referida PERDCOMP relaciona-se com os créditos de PIS e da COFINS, relativos ao

período de apuração de janeiro de 2005, assim, a imposição de multa pelo Auto de Infração ora guerreado, deveria ter como referência para sua imposição a data de vencimento do tributo, que é 15/02/2005, sendo assim, já se encontraria atingido pela decadência, sendo que o Auditor incorretamente utilizou como data inicial fevereiro de 2006 como anotado no Auto de Infração.

Sem razão a recorrente, isso porque a multa isolada é aplicada sobre compensações consideradas não declaradas e o ato que concretiza a informação prestada da compensação é a transmissão da PERDCOMP, devendo essa data ser considerada como termo inicial para a contagem de prazo decadencial, não havendo, assim, qualquer relação com a data de vencimento do tributo indevidamente compensado.

Assim, tendo em vista que a referida declaração de compensação foi transmitida em 15/02/2006, o prazo inicial para contagem da decadência começa a contar em 01/01/2007, encerrando-se em 01/01/2012 e podendo o lançamento ser feito até 31/12/2011. Como a ciência do auto de infração se deu em 05/01/2011, fl. 17, não se observa a ocorrência de decadência no período lançado, nos termos do inciso I, art.173, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Quanto a alegação de prescrição para cobrança prevista no art. 174 do CTN, igualmente não assiste razão ao recorrente.

Consiste a prescrição na perda da pretensão do direito, em virtude da inércia de seu titular no decorrer de certo período, ao passo que a decadência consiste na perda do próprio direito, em razão de não ter exercido no prazo legal.

O prazo previsto no art. 174 do CTN, relativo a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, a partir do momento em que não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que não ocorreu no presente caso posto que o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Ou seja, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso, pois a prescrição com estribo no art. 174 do CTN, só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário e o prazo decadencial do direito de lançar tributo não ocorreu conforme visto no tópico anterior.

Na Declaração de Compensação, a extinção do crédito tributário opera-se sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme o disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

No entanto, no presente caso trata-se de compensação considerada não declarada nos termos do §12, II, alínea “a” do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por ser tratar de crédito de terceiros, não se aplicando a homologação tácita. Essa matéria foi pacificada pela Súmula CARF nº 170:

A homologação tácita não se aplica a pedido de compensação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.

Mas como aponta a decisão recorrida, não há no presente auto de infração impugnado qualquer ação de cobrança em relação aos débitos cuja compensação foi considerada não declarada, não havendo, por conseguinte, de se aferir estarem ou não prescritos tais créditos tributários, como é a pretensão da defesa.

A conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a transmissão de um PER/DCOMP contendo um crédito pertencente a terceiro, que levou a constituição do crédito tributário mediante lançamento *ex officio* da multa isolada prevista no §4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, não se falando na extinção da pretensão de cobrança de eventual crédito declarado, mas não pago.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges